



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1001929-22.2017.5.02.0019**

**ACÓRDÃO**  
**7ª Turma**  
**CMB/mf/rsva/aps**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA. ATESTADO SEM INDICAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 122 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA.** Conforme precedente desta 7ª Turma, não há transcendência na matéria objeto do recurso. **Agravo interno conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa.**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RÉU SUBCONDOMÍNIO SHOPPING DA CIDADE SÃO PAULO. LEI Nº 13.467/2017. PAGAMENTO DE BÔNUS. REFLEXOS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.** Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. **Agravo interno conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-1001929-22.2017.5.02.0019**, em que são Agravantes e Agravados **MARINEI CESTARI** e **SUBCONDOMÍNIO SHOPPING CIDADE SAO PAULO**.

As partes, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 533/537, interpõem os presentes agravos internos.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1001929-22.2017.5.02.0019**

É o relatório.

**V O T O**

**Considerando que o acórdão regional foi publicado em 25/06/2019, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.**

**AGRAVO INTERNO DA AUTORA**

**CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

**MÉRITO**

Em exame anterior do caso, concluí pelo acerto da decisão que denegou seguimento aos recursos de revista e aderi às razões nela consignadas.

Diante da interposição dos presentes agravos internos, submeto ao Colegiado os fundamentos a seguir, que adoto em substituição àqueles incorporados à decisão unipessoal.

Ressalto, ainda, que somente os temas expressamente impugnados serão apreciados, em atenção ao Princípio da Delimitação Recursal.

**TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1001929-22.2017.5.02.0019**

A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema: **“Cerceamento de defesa – Impossibilidade de comparecimento à audiência – Atestado médico genérico e que não consta a impossibilidade de locomoção”**.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

**“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE  
NULIDADE DA SENTENÇA**

Suscita a autora nulidade da sentença. Aduz que não compareceu à audiência de 04.02.2019 por condições de saúde.

**Consta da ata da audiência de 04/02/2019 que a reclamante não compareceu.**

**Em 07/02/2019, a autora apresentou pedido de reabertura da instrução processual e juntou atestado médico (ID. 761e8f8).** Transcrevo teor do atestado médico:

"Atestado médico

Atesto que Marinei Cestari encontra-se em tratamento médico: necessita de licença médica na data de hoje".

**Verifica-se, assim, que o atestado é genérico e não especifica o motivo pelo qual a autora estava impossibilitada de comparecer à audiência. O documento menciona que a autora estava em tratamento médico, mas não especifica qual o tratamento, muito menos a eventual patologia e nem a impossibilidade de locomoção.**

**Além disso, o atestado médico foi firmado por médica psiquiatra e não consta o CID da doença.**

**Por tais razões, aplico a Súmula 122 do TST e entendo que o documento não comprova impossibilidade de comparecimento da autora à audiência.**

Assim, considero correta a aplicação da pena de confissão à autora, em razão da ausência à audiência de instrução, pois o referido atestado médico não justifica a falta.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST: (...)

Rejeito a preliminar.” (fls. 336/337 – destaquei)



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1001929-22.2017.5.02.0019**

Assim consignou:

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela autora, o TRT

**“NULIDADE DA SENTENÇA**

Sustenta a autora que o acórdão possui omissão, vez que esta C. Turma, no exame da validade do atestado médico, não considerou que é vedado ao médico revelar informações de seus pacientes, notadamente, daqueles pacientes em tratamento psiquiátrico. Alegou, ainda, que o entendimento do C. TST é no sentido de ser inválida cláusula coletiva que exige a indicação da Classificação Internacional de Doenças (CID) em atestados médicos. Fundamenta a insurgência no art. 76 do Código de Ética Médico, art. 1º da Resolução nº 1819/07 do Conselho Federal de Medicina e art. 5º, X, da Constituição Federal.

Constou do acórdão que o atestado médico apresentado pela autora era genérico e não especificava o motivo pelo qual ela estava impossibilitada de comparecer à audiência. O documento mencionava que a autora estava em tratamento médico, mas não especificava qual o tratamento, muito menos a eventual patologia e nem a impossibilidade de locomoção.

Além disso, o atestado médico foi firmado por médica psiquiatra e não consta o CID da doença. Cabia à reclamante, interessada no ponto em questão, revelar qual tipo de doença fora acometida e, se fosse o caso, requerer que o feito tramitasse sob sigilo de justiça. Não há impedimento legal para que o próprio interessado, sob seu interesse, divulgue a doença de que sofre.

Diante de tais razões, esta C. Turma aplicou o teor da Súmula 122 do TST e **concluiu que o documento não comprova impossibilidade de comparecimento da autora à audiência, mantendo a aplicação da pena de confissão à autora, em razão da ausência à audiência de instrução.**

Não verifico omissão no acórdão, que possui fundamentação clara e completa. A embargante pretende a reforma do julgado, o que é vedado neste momento processual.

No mais, esclareço que não houve inobservância de qualquer dispositivo constitucional ou legal. O



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1001929-22.2017.5.02.0019**

prequestionamento só se justifica quando o acórdão tenha adotado tese contrária a lei ou a súmula, o que não se evidencia nos autos.

Nego provimento." (fl. 381 – destaquei)

Pois bem.

Conforme precedente a seguir transcrito, a posição da 7ª Turma desta Corte é pela inexistência de transcendência na hipótese de **"AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - CONFISSÃO FICTA - ATESTADO SEM INDICAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 122 DO TST"**:

"AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado, o valor fixado no artigo 852-A da CLT. No caso, o valor dado à causa na petição inicial, englobando os temas recursais, foi de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Deste modo, considera-se alcançado o patamar da transcendência. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA. ATESTADO SEM INDICAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 122 DO TST. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que os efeitos do não comparecimento da parte à audiência podem ser elididos pela apresentação de atestado médico em que declarada a impossibilidade de locomoção na data designada (aplicação analógica da Súmula nº 122 do TST). Ainda que se pondere ser desnecessário rigor técnico quanto à utilização da mesma terminologia mencionada na súmula, é certo que do teor do atestado médico apresentado pela parte deve estar clara a indicação de sua impossibilidade de locomoção. Essa, todavia, não é a situação fática delineada nos autos. Isso porque o Tribunal Regional registrou expressamente: "restou demonstrado que o autor, além de não comparecer à audiência realizada em 24/10/2018, juntou atestado que não se mostrou



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1001929-22.2017.5.02.0019**

eficiente para justificar sua ausência à audiência de instrução, pois não contém informação de que ele estivesse impossibilitado de se locomover naquele dia, ou ao menos no momento do ato processual. E mais, o documento não se presta a comprovar sequer a doença alegada, uma vez que não ostenta a classificação CID da doença que supostamente acometeu o autor. Não se vislumbra, também, a hora do atendimento, para que se confrontasse com sua ausência à assentada designada". Nesse contexto, ausente qualquer elemento objetivo que permita concluir que o autor esteve impossibilitado de comparecer à audiência não se vislumbra o alegado cerceamento do direito de defesa. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)" (RR-692-93.2018.5.06.0351, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/12/2020).

Nego provimento ao agravo interno, por ausência de transcendência da causa.

**AGRAVO INTERNO DO RÉU SUBCONDOMÍNIO SHOPPING DA  
CIDADE SÃO PAULO**

**CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo interno.

**MÉRITO**

Em exame anterior do caso, concluí pelo acerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e aderi às razões nela consignadas.

Diante da interposição do presente agravo interno, submeto ao Colegiado os fundamentos a seguir, que adoto em substituição àqueles incorporados à decisão unipessoal.

Ressalto, ainda, que somente os temas expressamente impugnados serão apreciados, em atenção ao Princípio da Delimitação Recursal.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1001929-22.2017.5.02.0019**

**TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema: **"Bônus"**.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

**"BÔNUS**

Pretende a autora a condenação da ré ao pagamento dos bônus não pagos e integração dos bônus pagos pela empresa.

Na inicial, a reclamante requereu a integração dos bônus relativos a 2015 e 2016, bem como o pagamento do bônus proporcional de 2017.

Em defesa, a reclamada negou ter sido acordado entre as partes o pagamento de bônus. **Confirmou o pagamento de bônus em 2017.**

A pena de confissão aplicada à autora acarretou a presunção de veracidade da alegação da ré no sentido de que não foi acordado o pagamento de bônus.

E a reclamante não produziu prova de que a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de bônus anuais.

**Dessa forma, descabe condenação da ré ao pagamento de bônus proporcionais de 2017.**

Do exame da documentação, **verifico que não há prova do pagamento de bônus reativo a 2015.**

A nota fiscal juntada pela autora (ID. a63c3ea), com a inicial, refere-se a pagamento efetuado Miconia Empreendimentos Imobiliários Ltda., em 20.01.2016, por prestação de serviços. Esse pagamento não foi efetuado pela reclamada e a autora não



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1001929-22.2017.5.02.0019**

demonstrou eventual relação entre as empresas, tampouco que tal pagamento decorresse do labor para a ré. Por tais razões, esse documento não demonstra o pagamento de bônus relativo a 2015.

**Por outro lado, consta da ficha financeira juntada pela reclamada o pagamento de bônus relativo a 2016, no valor de R\$ 30.444,44 (ID. 44813b5 - Pág. 4).**

**O bônus pago pela reclamada (R\$ 30.444,44), em março de 2017, reveste-se de natureza salarial, nos termos do art. 457, §1º, da CLT. Integra, assim, a remuneração da reclamante.**

**Dou provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de reflexos do bônus pago em março de 2017 (R\$ 30.444,44) em aviso prévio, férias acrescidas de um terço, 13º salário e FGTS acrescido da multa de 40%. O valor acima será dividido pelos meses trabalhados em 2017 para efeito dos reflexos, exceto no FGTS + 40% cuja incidência é de 11,2%.**

Os valores serão apurados em liquidação, conforme parâmetros fixados na sentença." (fls. 338/339 - destaquei)

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal Regional assim decidiu:

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA BÔNUS**

Aduz a reclamada que o acórdão possui contradição, pois esta C. Turma teria considerado o pagamento de bônus habitual muito embora tenha havido pagamento em apenas uma oportunidade. Defende ser indevido o pagamento de reflexos.

Constou do acórdão que o bônus pago pela reclamada (R\$ 30.444,44), em março de 2017, reveste-se de natureza salarial, nos termos do art. 457, §1º, da CLT. Assim, no entendimento desta C. Turma, tal valor integra a remuneração da reclamante.

Não verifico contradição no acórdão, que possui fundamentação clara. A embargante pretende a reforma do julgado, o que é vedado neste momento processual.

Nego provimento." (fl. 380)

Pois bem.



**PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 1001929-22.2017.5.02.0019**

A recorrente pretende a reforma da decisão agravada. Aduz que a autora foi confessa em razão da ausência na audiência de instrução, mas mesmo assim foi acolhido o pedido de pagamento dos reflexos do bônus pago em março/2017, correspondente ao ano de 2016. Afirma que o bônus foi pago uma única vez e, assim, ausente a habitualidade.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso da empresa, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, o Tribunal Regional arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais – fl. 345), e, assim, não foi alcançado o patamar da transcendência. A parte tampouco demonstrou ser cabível a adoção de valor superior ao fixado, mais consentâneo com a realidade da condenação, para se aferir tal pressuposto.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a **transcendência política**.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado.

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior**. Não é o que não se verifica na hipótese dos autos.

Assim, nego provimento, por ausência de transcendência da causa.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, por ausência de transcendência da causa.

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



**PROCESSO N° TST-Ag-AIRR - 1001929-22.2017.5.02.0019**

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100464698A8701AE14.